



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722152/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ZEILDA ALVES BONFIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, as deduções de despesas médicas, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se fazer os devidos ajustes no cálculo da correspondente declaração de rendimentos.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez que a contribuinte não logrou comprovar a dedução informada na declaração de rendimentos a título de livro caixa, procede a infração apurada pela Fiscalização.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.219 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.722152/2012-89

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Foi lavrada notificação de lançamento em face da contribuinte acima identificada (fls. 07-11), em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2007.

Na ocasião, apurou a Administração Fiscal crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 8.818,01 (oito mil, oitocentos e dezoito reais e um centavo), incluindo multa de ofício e juros de mora, por glosas relacionadas às deduções indevidas de despesas médicas e com livro-caixa.

A contribuinte, doravante, apresentou impugnação (fls. 02-05), alegando, em síntese, que fazia jus às deduções inscritas na declaração de ajuste e que, posteriormente, juntaria as provas documentais que dirimiriam a questão.

Prosseguiram os autos com a elaboração de termo circunstanciado às fls. 32-33, que concluiu pela manutenção do crédito tributário lançado, visto que os comprovantes de desembolsos não foram apresentados.

Devidamente cientificada, a contribuinte manifestou-se às fls. 37 e 42-45, acostando, nesta oportunidade, documentos às fls. 48-63 (comprovantes de rendimento e recibos de despesas com saúde).

Sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 66-71), que julgou parcialmente procedente a impugnação, de forma a reduzir o crédito tributário lançado para o valor de R\$ 6.062,20 (seis mil, sessenta e dois reais e vinte centavos); manteve-se, no mais, a multa de ofício, na monta de 75%, e juros de mora.

Irresignada, a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, aduzindo, em suma, que não pôde apresentar todos os comprovantes de despesas, especialmente as registradas no livro-caixa, o que fez naquela oportunidade (fls. 79-88), requerendo, ao final, a procedência do pedido para cancelar o crédito tributário lançado.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso, porque é tempestivo, visto que a recorrente foi intimada da decisão de piso em 18/5/2016 (fl. 90), e apresentou recurso voluntário em 10/6/2016 (fls. 75 e 91).

No mérito, não assiste razão à recorrente.

In casu, como a recorrente apresentou todos os documentos que julgava necessários a comprovar o fato constitutivo de seu direito no momento processual adequado,

qual seja, a impugnação, não pode, em sede de recurso voluntário, trazer à baila novas provas, pois ocorreu o fenômeno da preclusão.

Assim é o que dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, que regula o processo administrativo-fiscal, *verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

(Grifo deste relator.)

Nesse contexto, cingindo-se as alegações da recorrente às provas trazidas na peça de inconformismo, e não tendo a recorrente apresentado — e comprovado — qualquer das hipóteses excepcionais previstas nas alíneas supramencionadas, o recurso deve ser julgado improcedente, mantendo o valor tal como apurado pelo acórdão de primeira instância.

Necessário expor, por derradeiro, que a mera alegação de impossibilidade de apresentar os documentos no momento processual oportuno, por empecilhos gerados por terceiros, mas sem robusta comprovação, não é apto a levantar a preclusão consumada, engendrando, por conseguinte, a impossibilidade de analisar as provas acostadas.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)